



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 801/PMMA/2.008, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.008.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE NO
MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, GERVAÑO VICENT, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI DE CRIAÇÃO:

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Da Natureza e Finalidades

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, no âmbito do município de Ministro Andreazza, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Dos Recursos

Art. 2º- Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II- taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III- transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV- acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V- doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI- multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII- outros destinados por lei.

Art. 3º- São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados à:

I- criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II- educação ambiental;

III- desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV- pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico;

V- manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI- aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e da fauna nativas;

VII- desenvolvimento institucional e programas de treinamento, formação e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidades municipais com atuação na área do meio ambiente;

VIII- pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX- aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento de seus projetos;

X- contratação de consultoria especializada;

XI- financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XII- realização de campanhas educativas, seminários e eventos que visem a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único: Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Da Administração

Art. 4º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será administrado por um Comitê Gestor composto por 06 (Seis) membros e seus respectivos suplentes, sob fiscalização do Ministério Público, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, constituído por:

I- 01 (um) membro de livre indicação do Prefeito Municipal que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

II- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

III- 01 (um) representante eleito entre os membros dos estabelecimentos de ensino, existentes no Município, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;

IV- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município;

V- 01 (um) membro eleito entre os presidentes das Associações Rurais do Município de Ministro Andreazza.

VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI);

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

Art. 5º- A direção do Comitê Gestor será exercida por seu presidente, que será eleito por maioria de votos de seus membros, em votação direta e aberta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 6º- São atribuições do presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I- apresentar, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o COMDEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município;

II- coordenar a execução do plano referido no inciso anterior, mediante a disponibilidade financeira;

III- preparar e apresentar ao COMDEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, o Plano de Aplicação de Recursos, bem como a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV- assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo;

V- manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI- encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a) trimestralmente, providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente e apresentá-lo, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao COMDEMA, aos outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e, ainda, ao Ministério;
- b) anualmente, o inventário de materiais, de bens móveis e imóveis e do balanço geral.

VII- firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, o demonstrativo referido na letra “a” do inciso anterior;

VIII- manter o controle dos contratos e convênios onerosos que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais ou não;

IX- praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X- elaborar, juntamente com os demais membros do Comitê Gestor, o regimento interno do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º- A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução das despesas pública.

Dos Ativos do Fundo

Art. 8º- Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis que lhe forem destinados;

IV- Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;

V- Bens móveis ou imóveis, destinados à sua administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Dos Passivos do Fundo

Art. 9º- Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Ministro Andreazza, através do setor competente, venha assumir para manutenção e funcionamento do Fundo.

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 10- O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 11- A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 12- O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 13- Fica o Poder Executivo autorizado à realizar remanejamento das dotações orçamentárias destinadas aos setores dos demais órgãos da Administração Municipal, que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força de lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no Plano de Aplicação de Recursos salvo, na última hipótese, por deliberação unânime do Comitê Gestor, visando atender a situações emergenciais.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14- O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada e somente poderá ser extinto:

- I-** mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com os seus objetivos;
- II-** mediante Decisão Judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como dispuser a Lei ou Decisão Judicial, se for o caso.

Art. 15- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andrezza/RO., 11 de dezembro de 2.008.

GERVANO VICENT
Prefeito Municipal

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico-OAB/RO 2.028